



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC. Nº 113 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto – Lei 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979, resolve:

ARTIGO 1º - Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico e urbanístico, o Conjunto Arquitetônico do Instituto Biológico, situado à Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 1252, nesta Capital.

Trata-se de exemplar dos mais representativos da corrente arquitetônica vinculada aos códigos formais e compositivos do art-déco, de presença marcante no cenário arquitetônico da São Paulo da década de 1930, refletindo a tendência internacional de associação dessa linguagem artística à visões particulares de modernidade e progresso tecnológico próprias de uma sociedade que aspirava por mudanças. O Conjunto Arquitetônico do Instituto Biológico se insere nesse quadro de maneira notável e monumental, fato que o habilita a figurar entre os exemplares mais importantes da primeira modernidade na arquitetura paulistana.

ARTIGO 2º - O presente tombamento aplica-se aos seguintes elementos do conjunto de edificações descrito no Artigo 1º:

- I – Edifício – Sede (laboratórios e administração);
- II – Edifício da antiga Garagem;
- III- Edifício do antigo Biotério (nº 10 – atual CEPLA);
- IV- Edifício de Bioquímica Fitopatológica (nº 11);
- V – Edifício do Insetário e Estufas de vidro anexas;
- VI – Conjunto de seis laboratórios da área animal (nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Jardim frontal, área do cafezal, traçado do arruamento interno e os limites do terreno remanescente.

ARTIGO 3º - para efeito deste tombamento, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a área envoltória definida pelo artigo 137 do Decreto 13.426, de 16.03.79:

- a) nos lotes com qualquer uma das divisas (frente, lateral ou fundos) voltada para a Av. Dr. Dante Pazzanese, entre a Av. Pedro Álvares Cabral e a Rua Dr. Amâncio de Carvalho, as futuras edificações possuirão gabarito máximo de 12m (doze metros) de altura, contado a partir do pavimento térreo;
- b) nos lotes atuais ou decorrentes de futuras incorporações, defronte ao edifício principal do Instituto Biológico, que possuírem qualquer uma das divisas (frente, lateral ou fundos) voltada para a Av. Conselheiro Rodrigues Alves, entre as Ruas Joaquim Távora e Dr. Amâncio de Carvalho, até o fim da curva de concordância da citada Avenida, as futuras edificações deverão possuir gabarito máximo de 27m (vinte e sete metros) de altura, contado a partir do nível do pavimento térreo, de modo a garantir a prevalência da escala vertical do edifício tombado na sua vizinhança adjacente;
- c) na área do Parque Ibirapuera, abrangida pelo raio de 300m pelo lado oeste, prevalecerão as normas de tombamento do referido Parque;
- d) as demais áreas ficarão isentas de restrições;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) não serão computadas para o cálculo de gabarito ou altura das edificações, os volumes superiores como, caixas d'água, barriletes, casas de máquinas, torres de resfriamento, chaminés etc, desde que não possuam no mesmo nível compartimentos de uso prolongado.

ARTIGO 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado, autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, o bem em referência, para os devidos e legais efeitos.

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



MARCOS MENDONÇA
Secretário da Cultura